

## O DIREITO FALIMENTAR NA ATIVIDADE EMPRESARIAL

### *BANKRUPTCY LAW IN BUSINESS ACTIVITY*

**JAIR KULITCH**

Doutorando e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pela UNICURITIBA. Pós-Graduado em Direito Processual Civil e Direito Civil com Ênfase em Prática Civil do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais; Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPF; Pós-Graduado em Direito Tributário e Processo Tributário pela Universidade Anhanguera-Uniderp.

#### **RESUMO:**

Frente ao importante papel que a atividade empresarial exerce na sociedade enquanto fomentadora da economia, a legislação falimentar possui considerável relevância na constatação da insolvência e organização dos processos de liquidação e recuperação de empresas. Enquanto a legislação revogada tinha como objetivo apenas realizar o pagamento dos débitos sociais, a legislação em vigor prioriza a recuperação financeira da empresa. O objetivo deste trabalho é a apresentação de algumas considerações sobre a atual legislação falimentar, especialmente as medidas que podem ser propostas pelo próprio devedor, ou seja, a autofalência e a recuperação judicial, bem como os documentos necessários. Busca-se também através deste artigo analisar quais pedidos vem sendo apresentado, bem como identificar quais os tipos empresariais tem buscado essas medidas legais para superar a crise ou promover o encerramento da atividade.

**Palavras-chave:** Autofalência; Recuperação Judicial; Requisitos.

#### **ABSTRACT:**

In view of the important role that business plays in society as a promoter of the economy, bankruptcy legislation has considerable relevance in the finding of insolvency and the organization of liquidation and recovery processes. While the repealed legislation was only intended to pay social debts, the legislation in force prioritizes the financial recovery of the company. The purpose of this paper is to present some considerations about the current bankruptcy legislation, especially the measures that can be proposed by the debtor himself, that is, self-bankruptcy and judicial recovery, as well as the necessary documents. This article also analyzes which applications have been submitted, as well as identify which business types have sought these legal measures to overcome the crisis or promote the closure of the activity.

**KEY-WORDS:** AUTO BANK; JUDICIAL RECOVERY; REQUIREMENTS



## 1 INTRODUÇÃO

No âmbito internacional, as legislações falimentares foram desde o pós guerra sendo gradativamente reformadas conforme a evolução da economia, procurando estabelecer uma visão focada em dois aspectos: atender e reconhecer a função social desempenhada pela empresa e a busca pela amenização dos impactos advindos juntamente à falência (SOUSA, 2005).

No contexto nacional, a legislação revogada data do ano de 1945. Conforme salienta Araújo e Funchal (2009, p. 193) “[...] a antiga legislação falimentar brasileira era fragmentada em demasia, [...] regulamentava tanto os procedimentos de liquidação (falência), quanto à reorganização (concordata) das firmas comerciais”. Além disso, ainda de acordo com os autores, mostrou-se falha em reabilitar empresas que passavam por situações financeiras difíceis, mas que eram economicamente viáveis.

Uma consequência desta inviabilidade na recuperação era justamente a ausência de possibilidade de se estabelecer um plano, mas apenas buscar uma forma consistente na remissão parcial ou dilação do vencimento das obrigações devidas pelo devedor.

A nova legislação falimentar brasileira foi promulgada em 9 de fevereiro de 2005, substituindo o Decreto-Lei 7.661 de 1945. Araújo (2010) afirma que a legislação revogada tinha como objetivo realizar o pagamento dos débitos sociais, enquanto a nova legislação, também chamada de Lei de Falência e Recuperação de Empresas, além deste objetivo prioriza a recuperação financeira da empresa.

A previsão do artigo 49 da lei em vigência demonstra essa preocupação na recuperação, quando prevê que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencimentos, estão sujeitos a recuperação judicial e ainda, o artigo 50, quando elenca algumas formas de recuperação, sem estabelecer limite legal.

Sousa (2005) por sua vez, acentua que a nova lei falimentar brasileira foi expedida a fim de, em uma única vez, englobar todas as medidas necessárias advindas de experiências de mais de meio século de evolução, diferentemente da atuação de outros países, que foram adotando medidas progressivamente, o que consequentemente amenizou impactos ideológicos.

Outra inovação com a atual legislação é a adequação quanto ao sujeito que a norma prevê como seu objeto. Enquanto a legislação anterior tratava do “comerciante” a atual passou a abordar “empresário e sociedade empresária”, prestigiando a teoria da empresa, presente no Código Civil de 2002.

## 2 AUTOFALÊNCIA

Em termos econômicos, a falência refere-se a uma situação patrimonial insuficiente para a liquidação dos débitos vencidos e sem perspectivas completas de se adimplirem. No meio jurídico significa o processo de execução coletiva, decretado por sentença judicial em face da parte devedora com o objetivo de liquidar o crédito dos credores (BARROS, 2014).

Fazzio Jr. (2008) complementa que antes da decretação judicial, pode-se usar termos como insolvência ou crise econômico-financeira, mas nunca falência ou liquidação judicial, porque essa é uma situação jurídico-processual, enquanto aquela é mera conjuntura fática, da raiz econômica.

Quanto às possibilidades de se ter a falência decreta a legislação em vigência estabelece dois critérios, sendo o primeiro relacionado ao pagamento de débitos e o segundo relacionado à prática de alguns atos, conforme se verifica no artigo 94.

No tocante a quem pode requerer a falência do devedor, a lei nº 11.101/2005 elenca:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

- I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;
- II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;
- III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;
- IV – qualquer credor.

Conforme o art. 97 da Lei nº 11.101/2005, quatro categorias de sujeito podem requerer a falência, todavia, o presente trabalho aborda de forma a situação em que o próprio devedor requer sua falência, situação essa chamada de autofalência.

A lei permite ao devedor que se encontre em crise econômico-financeira e, julgando não poder atender aos requisitos para reivindicar sua recuperação judicial o direito de requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

Na legislação falimentar revogada, o devedor tinha a obrigação de requerer a própria falência, em um período de 30 dias, caso não realizasse, no vencimento, o pagamento da obrigação líquida, evidenciando as causas da quebra e atuação em que se encontrava seus negócios (ARAÚJO, 2010).

Assim a autofalência representa “[...] a insolvência confessada pelo devedor empresário ou sociedade empresária” (GUIMARÃES, 2013, p. 29). De acordo com Fazzio Jr. (2006, p.716) “a falência requerida pelo próprio devedor é uma liquidação voluntária sob a égide jurisdicional”.

O devedor, tomando plena consciência da situação de sua empresa, considerando o fato de que não logrará êxito em honrar os créditos, pode e deve organizar a quebra da atividade empresarial.

O requisito principal é a não possibilidade de recuperação judicial frente a uma situação de absoluta insolvência, onde a autofalência mostra-se como única alternativa. Apesar de ser considerada em um contexto crítico de crise econômico-financeira, a autofalência representa um processo necessário e relevante para o direito empresarial.

Através da autofalência, é possível organizar legalmente o processo de solvência empresarial, a fim de não incorrer em liquidações injustas em relação à credores ou ainda, em maiores prejuízos para o próprio empresário.

Em conformidade com a Lei 11.101/2005 poderá solicitar a sua própria falência o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial.

Entretanto, a autofalência pode ser requerida pelo chamado empresário irregular, que é aquele que não possui seus atos constitutivos arquivados no órgão competente. Assim acontece em razão de que o artigo 105, inciso IV prevê a possibilidade de não existir contrato social ou estatuto em vigor.

Os documentos necessários para solicitar a autofalência estão elencados no artigo 105 da Lei 11.101 de 2005:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - Demonstrações contábeis referente aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório de fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social o estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Dentre os documentos solicitados, alguns são elaborados diretamente na contabilidade da empresa, sendo eles: o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração de Resultados Acumulados (DLPA), Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) e os livros contábeis.

Segundo Franco (2007, p. 426) “as demonstrações contábeis, a que a Lei faz menção, são as especialmente levantadas para fundamentar o pedido e necessárias para avaliar a inviabilidade econômica da atividade exercida”.

O Balanço Patrimonial trata-se do mais importante relatório gerado pela contabilidade que visa identificar, em determinada data prefixada, a saúde financeira e econômica da empresa (MARION, 2009). É no balanço patrimonial que fica evidenciado o total de bens e direitos que a empresa possui, bem como as suas obrigações perante terceiros.

Segundo o Comitê de Pronunciamentos Contábeis 26 o Balanço Patrimonial deve apresentar no mínimo o saldo das seguintes contas: caixas e equivalente de caixa, clientes e outros recebíveis, estoques, ativos financeiros, total dos ativos classificados como disponíveis para a venda, ativos biológicos, investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial, propriedades para investimento, imobilizado, intangível, contas a pagar comerciais e outras, provisões, obrigações financeiras, obrigações e ativos relativos à tributação corrente, impostos diferidos ativos e passivos, obrigações



associadas a ativos a disposição para a venda, participação de não controladores apresentada de forma destacada dentro do patrimônio líquido e capital integralizado e reservas e outras contas atribuíveis aos proprietários da entidade.

Assim, será no balanço patrimonial que estará evidenciado o quanto que a empresa deve para fornecedores, o saldo de empréstimos e financiamentos a pagar, bem como o quanto que a empresa possui de disponível realizar o pagamento de suas dívidas.

A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) trata-se de resumo ordenado das receitas e despesas da empresa em determinado período. De acordo com Marion (2009), uma DRE completa fornece maiores detalhes para a tomada de decisão, tais como: grupos de despesas, vários tipos de lucro, destaque dos impostos, etc. Nessa demonstração fica evidenciado se a empresa apresentou lucro ou prejuízo no período analisado.

A Demonstração do Resultado Acumulados (DLPA) apresenta o resultado da empresa e as alterações nos lucros ou prejuízos acumulados para o período de divulgação.

A Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) fornece um resumo nas oscilações ocorridas no caixa relativos a três importantes aspectos da empresa sendo: atividades operacionais, atividades de investimentos e atividades de financiamentos. Essa demonstração permite verificar as movimentações que ocorreram no caixa da empresa (MARION, 2009).

Conforme o CPC 26 (pag. 32) “a informação sobre fluxos de caixa proporciona aos usuários das demonstrações contábeis uma base para avaliar a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e as necessidades da entidade para utilizar esses fluxos de caixa”.

Os principais livros contábeis, livro diário e razão também deverão ser apresentados no processo de autofalência. Para Marion (2009, p. 188) o livro razão “consiste no agrupamento de valores em contas de mesma natureza e de forma racional. Em outras palavras, o registro no Razão é realizado em contas individualizadas, tem-se assim um controle por conta”. Segundo o mesmo autor, o livro diário, livro obrigatório para todas as empresas, registra os fatos contábeis em partidas dobradas na ordem cronológica do dia, mês e ano.

Segundo o CPC 26 as demonstrações contábeis são uma representação estruturada da posição patrimonial e financeira e do desempenho da empresa. O objetivo dessas demonstrações é o de proporcionar informação acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade que seja útil a um número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões econômicas. As demonstrações contábeis também objetivam apresentar os resultados da atuação da administração, em face de seus deveres e responsabilidades na gestão diligente dos recursos que lhe foram confinados.

Portanto, por meio dessas demonstrações é possível avaliar a situação econômico-financeira em que a empresa se encontra, apurando-se o seu saldo devedor em relação a seu saldo de disponibilidade, recursos que poderão ser oferecidos para liquidação de exigíveis perante terceiros e definição de prioridade dos créditos.

### 3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é recente no atual contexto jurídico brasileiro, sendo instituída pela Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. Atualmente esse termo vem substituindo a concordata, considerando que a Lei nº 11.101/2005 que regula a recuperação judicial e extrajudicial, revogou a Lei das Falências, Decreto-Lei 7.661/1945, que visava somente à satisfação dos credores, não se preocupando com a saúde econômica e financeira da empresa.

A Lei nº 11.101/2005, chamada de Nova Lei de Falências define o objetivo da recuperação judicial da seguinte forma:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005, art. 47).

Zanoti e Zanoti (2007) citam que os objetivos da Lei 11.101/2005 estão voltados preferencialmente para a empresa, e não somente para o empresário, pois é a unidade econômica que interage no mercado, participando de uma rede de relacionamentos



diretos e indiretos, cuja eventual debilidade econômico-financeira, não-corrigida em tempo hábil, pode resultar na extinção da corporação, com conseqüências sociais negativas que chegam a ultrapassar os limites territoriais da cidade onde ela encontra-se estabelecida. Ou seja, a falência de uma empresa pode afetar a economia em geral de uma determinada região, por isso a importância de recuperá-la.

Quanto à legitimidade para requerer, a legislação estabelece apenas ao próprio devedor, facultando também ao cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. Assim, diferentemente da falência, o credor não pode pleitear a recuperação de seu credor, uma vez que não teria condições para apresentar o plano para superar a crise, além de outros itens necessários.

Dentre os requisitos exigidos para se recuperar, a legislação estabelece inicialmente o exercício regular das atividades por mais de dois anos, restringindo o pedido ao empresário irregular.

Todavia, faculta-se ao empresário que explore atividade rural e se constitua por pessoa jurídica, a prova do tempo de atividade por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, desde que tenha sido entregue tempestivamente.

Estabelece também que o devedor não pode se encontrar falido ou ter suas responsabilidades declaradas extintas, não ter obtido a recuperação há menos de cinco anos e ainda, não ter sido condenado por crimes falimentares, inclusive o administrador ou o sócio controlador.

Quanto aos requisitos, a legislação estabelece prazo mínimo de atividade, prevendo que eventual crise que gere a dificuldade tenha ocorrido há, pelo menos, mais de dois anos. Visivelmente a regra exige planejamento para se iniciar uma atividade.

No tocante a existência de pedido de recuperação judicial, a norma prevê a necessidade de lapso temporal de cinco anos, deixando claro que o plano de recuperação deve ser consistente. Evita-se que qualquer crise seja motivo para pleitear a recuperação e impor sacrifícios à sociedade.

Outro critério relacionado à recuperação judicial diz respeito aos crimes falimentares. Impõem a lei ao próprio devedor não ter praticado qualquer crime falimentar, mas também ao administrador ou sócio controlador.



A forma de se pretender a recuperação é de liberalidade do devedor, uma vez que as hipóteses previstas no artigo 50 são meramente exemplificativas. Entretanto, o plano apresentado será deliberado pela assembleia geral dos credores, nos termos do artigo 35, inciso I, letra “a”.

Assim como para pleitear a autofalência, o pedido de recuperação judicial deve vir acompanhado dos seguintes documentos:

]

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
  - a) balanço patrimonial;
  - b) demonstração de resultados acumulados;
  - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
  - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
  - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
- III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
- X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e
- XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (BRASIL, 2005).

A legislação estabelece que as causas da crise que se pretende superar devem estar expostas de forma concreta na petição inicial, assim como a situação patrimonial,

justamente para se verificar a possibilidade ou não da recuperação, bem como para confrontar com os demais relatórios contábeis exigidos.

Observando o disposto neste artigo, verifica-se que dentre os relatórios exigidos para petição de recuperação judicial, especialmente os que estão listados no inciso II, relacionam-se especificamente com a escrituração contábil da empresa, sendo eles: Balanço Patrimonial (BP); Demonstração do Resultado do Exercício (DRE); Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e suas projeções; e Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA).

O Balanço Patrimonial é a demonstração financeira (contábil) que tem por finalidade “[...] demonstrar a situação estática do patrimônio, quais são os bens, direitos e obrigações da sociedade numa determinada data” (AZEVEDO, 2009).

Marion (2009) destaca que através desse demonstrativo pode-se identificar a “saúde” financeira e econômica da empresa, evidenciando as origens de recursos da entidade (passivo) e as aplicações realizadas (ativo).

A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) é um resumo ordenado das receitas e despesas da entidade em determinado período (MARION, 2009). Esse relatório tem por objetivo evidenciar o resultado econômico, isto é, o lucro ou o prejuízo apurado no desenvolvimento das atividades da empresa durante o seu exercício, que geralmente é igual a um ano (RIBEIRO, 2008).

Dessa forma, o Balanço Patrimonial e a DRE são ferramentas essenciais no processo de recuperação judicial, uma vez que através da análise desses demonstrativos é possível verificar indícios de que a empresa está realmente em crise e necessita de intervenção para cumprir com suas obrigações.

No que se refere a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), Ribeiro (2008) explica que trata-se de um relatório contábil que tem por fim evidenciar as transações ocorridas em um determinado período na empresa e que impactaram no saldo da conta Caixa. De forma simplificada, é a demonstração que descreve o movimento de entradas e saídas de dinheiro da entidade.

Azevedo (2009) argumenta que a DFC evidencia tanto o passado como o futuro, permitindo à entidade a projeção, dia a dia, da evolução do montante disponível e, assim,

possibilitando aos gestores a tomada de decisões mais acertadas quanto ao enfrentamento da escassez de recursos ou ao excesso de recursos disponíveis.

Assim, no processo de recuperação judicial, a DFC permite a análise da evolução do montante de recursos financeiros que a empresa tem disponível, o que possibilita uma visão mais clara sobre a real efetivação da sua recuperação ou, por outro lado, a opção pela decretação de falência.

A Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA), é um relatório contábil que tem por finalidade evidenciar: os lucros ainda não distribuídos ou transferidos; os lucros ou prejuízos ocorridos no exercício; as transferências dos lucros obtidos; a absorção dos prejuízos anteriores por novos lucros; e os prejuízos acumulados ainda não absorvidos por lucros ou pelo capital social (PADOVEZE, 2012).

Para a empresa que busca a renegociação de sua dívida e encontra-se em processo de recuperação judicial, a DLPA irá fornecer subsídios para que se verifique, entre outros fatores, o montante de prejuízos que a empresa acumulou ao longo dos exercícios, assim como, evidenciará o destino do lucro líquido aferido pela entidade no exercício atual, evidenciando se realmente eventual lucro foi destinado à compensação de prejuízos, à constituição de reservas e/ou a distribuição de dividendos, como prevê a legislação contábil.

Dessa maneira, pode-se verificar que a contabilidade tem papel relevante no processo de recuperação judicial, possibilitando, entre outros fatores, a averiguação da viabilidade do estabelecimento do plano de recuperação solicitado pelo devedor.

Inobstante os registros contábeis explicitar os bens que compõem o ativo do devedor, há necessidade sejam apresentados os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade.

Também é exigida a apresentação do “quadro de credores”, constituída pelos credores em geral, bem como dos empregados. A finalidade é constituir a assembleia dos credores para análise e discussão do plano apresentado.

Quanto a existência legal e responsabilização dos administradores, a legislação exige certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores, bem como a

relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.

Por fim, para verificar eventual situação de falência que não se verifique nos documentos contábeis, a legislação exige que seja apresentada certidão dos cartórios de protestos, bem como relação de todas as ações judiciais em que o devedor figurar como parte, com estimativa dos valores demandados.

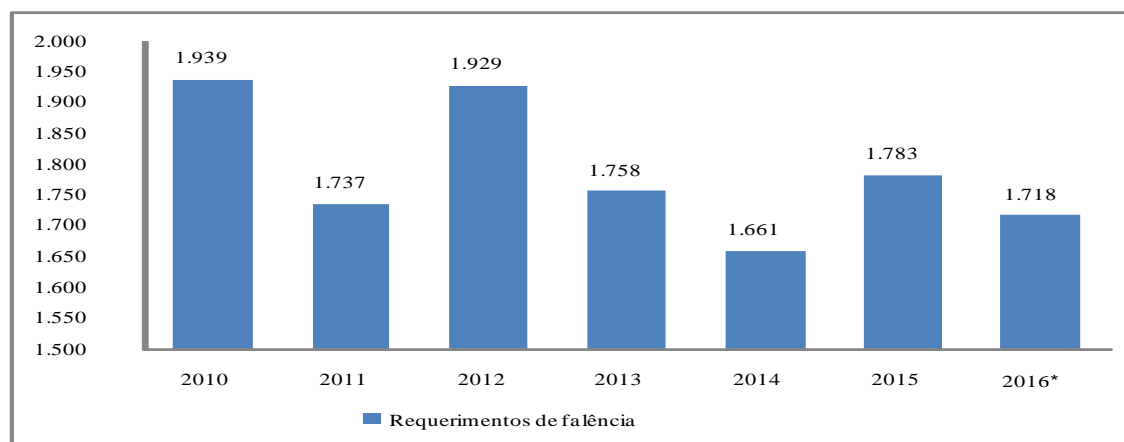
Diante de toda esta complexidade de documentação, a busca pela recuperação judicial não é tarefa fácil. Ainda, é necessário que o plano seja consistente e que vise efetivamente o restabelecimento da atividade empresarial.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Considerando o objetivo desse trabalho de demonstrar a relevância do processo de falência no âmbito do direito empresarial, a seguir, apresenta-se algumas estatísticas e considerações a respeito do cenário falimentar brasileiro nos últimos anos.

O Gráfico 01, evidencia o número de falências requeridas por empresas brasileiras nos anos de 2010 a 2016. Vale ressaltar que os valores do último ano da série correspondem até o mês de novembro, portanto o número de falências requeridas no ano de 2016 poderá variar.

Gráfico 01: Número de requerimentos de falência (2010-2016\*).



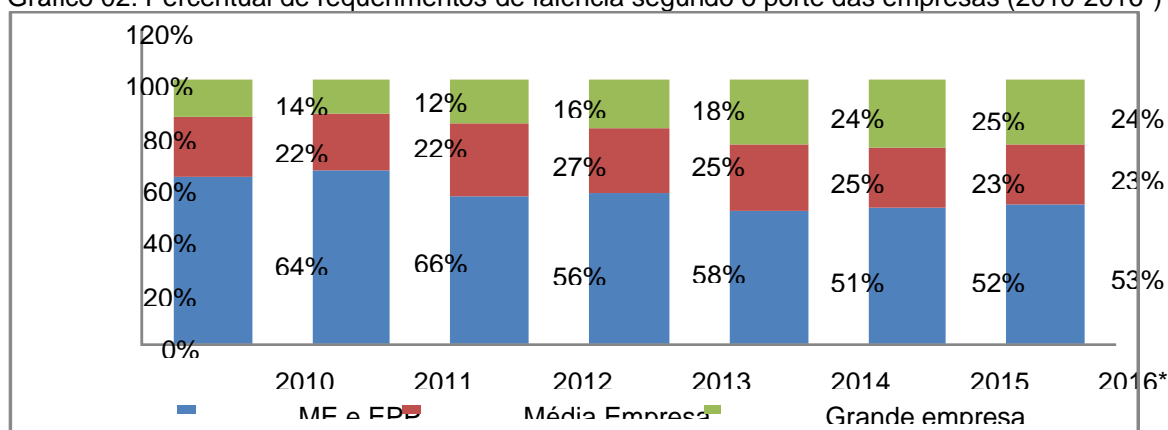
\*Os dados de 2016 são relativos até mês de novembro.

Fonte: Adaptado Serasa *Expirian* (2016).

Ao analisar o gráfico, é possível perceber que os anos de 2010 e 2012, apresentaram o maior número de falências requeridas, com uma diferença mínima de 10 pedidos. No ano de 2014, por outro lado, tem-se o menor número de requerimentos com um total de 1.661 pedidos, uma queda de 5,5% em relação ao ano anterior. Segundo o Indicador Serasa Experian de Falências e Recuperações (2015) o resultado de 2014 foi o menor desde 2005, quando entrou em vigor a Lei nº 11.101.

O gráfico 02, ilustra percentualmente a composição dos requerimentos de falência por empresas de diferentes classificações.

Gráfico 02: Percentual de requerimentos de falência segundo o porte das empresas (2010-2016\*)



\*Os dados de 2016 são relativos até mês de novembro deste ano.

Fonte: Adaptado Serasa Experian (2016)

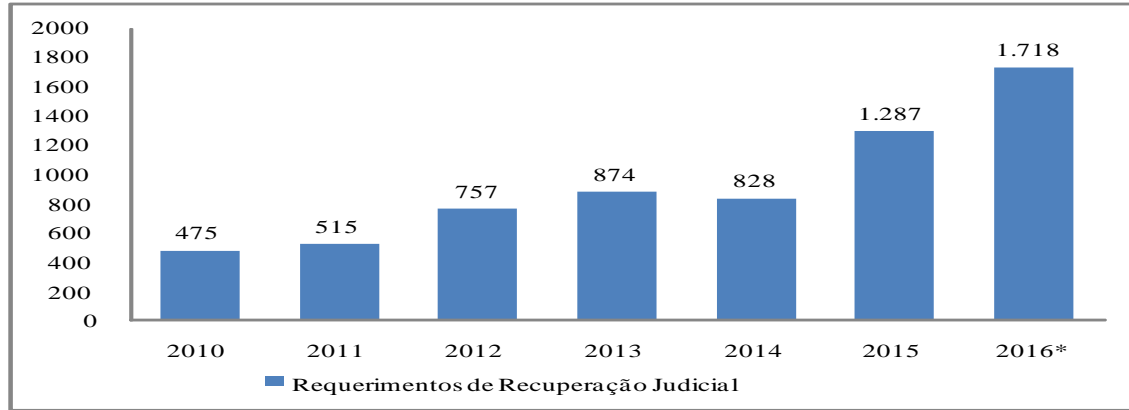
Em todos os anos da série é possível notar que Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) representaram mais de 50% do total de pedidos de falência e nos anos de 2010 e 2011 elas representaram mais de 60%. No entanto esse resultado é previsível, uma vez que o maior número de empresas brasileiras é de pequeno porte.

As empresas de médio porte percentuais demasiadamente constantes, destacando-se o ano de 2012 quando o percentual de pedidos chegou a 27%. Em relação às grandes empresas, apesar de apresentarem menor número e consequentemente menor representatividade, estas apresentaram percentuais crescentes no período, chegando a representar nos três últimos anos chegaram a representar 25% do total de requerimentos em 2015 e um aumento de 10% no último ano (2016) comparado ao primeiro (2010).



O gráfico 03 demonstra o total de requerimentos de recuperação judicial nos anos de 2010 a 2016.

Gráfico 03: Número requerimentos de recuperação judicial (2010-2016\*).

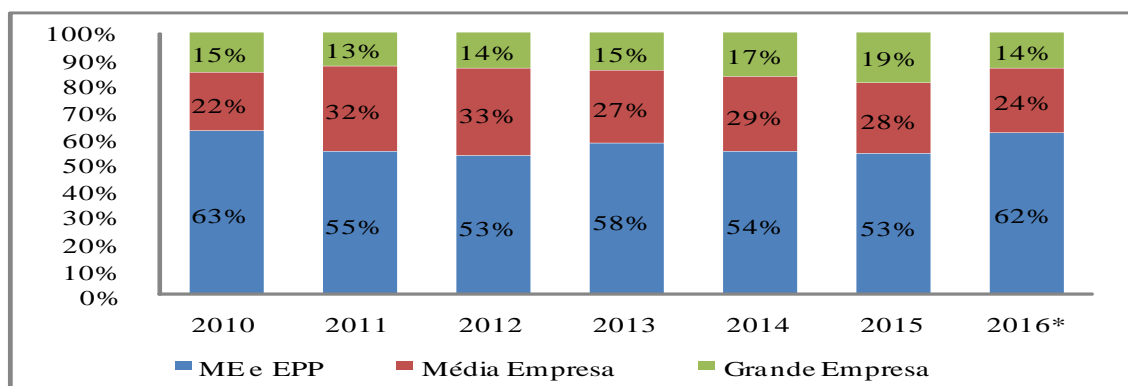


\*Os dados são referentes até o mês de novembro.  
Fonte: Adaptado Serasa *Experian* (2016).

Diferentemente do total de pedidos de falência, o número de requerimentos de recuperação judicial apresentou um crescimento constante, com exceção 2014, quando houve uma queda de 5,3% em relação ao ano de 2013. Em 2015, os pedidos cresceram em torno de 55,4% quando comparados a 2014. Em 2016, o número de requerimentos, mesmo antes do término do ano, já ultrapassaram os de 2015, sendo o maior número de requerimentos desde que a lei que regula a recuperação judicial entrou em vigor.

O Gráfico 04, evidencia a participação percentual das empresas no pedidos de recuperação judicial nos anos de 2010 a 2016.

Gráfico 04: Percentual de requerimentos de recuperação judicial por classificação das empresas (2010-2016\*)



\*Os dados são referentes até o mês de novembro.  
Fonte: Adaptado Serasa *Expirian* (2016).

Assim como nos requerimentos de falências, Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte representaram grande parcela nos pedidos de recuperação judicial, destacando-se o primeiro e o último ano da série, onde o percentual ultrapassou os 60%. As empresas de porte médio, por sua vez, apresentaram uma maior representatividade em 2012, chegando a 33% do total de requerimentos de recuperação judicial. Já as grandes empresas variaram entre 13% em 2011 e 19% em 2015, sendo este último o maior percentual do período.

A partir das representações acima, pode-se perceber que o total de requerimentos de falência superou os de recuperação judicial em todos os anos da série analisada. Entretanto, em relação ao porte das empresas a composição percentual mostrou-se similar em ambos os processos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação às estatísticas apresentadas, observa-se que, no período analisado, o número de pedidos de falência, apesar de não se verificar uma tendência constante, apresentou uma redução contínua se comparado o primeiro (2010) ao último ano (2016). Por outro lado, os pedidos de recuperação judicial apresentam um crescimento em quase todo o período, sendo ainda mais representativo nos anos de 2015 e 2016.

Quando ao porte das empresas, verificou-se que, tanto nos requerimentos de falência como nos de recuperação judicial, as microempresas e empresas de pequeno porte tem maior representatividade, o que se justifica pelo fato de que a maior parcela das empresas brasileiras se enquadrarem nesta classificação. Em linhas gerais, as empresas de médio porte representaram a segunda maior parcela em ambos os processos, com exceção em 2015 e 2016, onde verificou-se que as empresas de grande porte passaram a ter maior representatividade nos requerimentos de falência do que as empresas de médio porte.

Tendo em vista a finalidade desse estudo em demonstrar algumas considerações a respeito do direito falimentar brasileiro, pode-se considerar que os processos de



falência e recuperação judicial possuem finalidades relevantemente necessárias à sociedade em geral, considerando o importante papel da atividade empresarial enquanto fomentadora da economia e da geração de riquezas e empregos.

Tema para a próxima pesquisa é analisar se a autofalência vem sendo utilizada pelos empresários ou sociedades empresariais, bem como se os requisitos legais são facilmente preenchidos.

No tocante a recuperação judicial, o objetivo será identificar os preenchimentos dos requisitos legais e ainda, se a finalidade pretendida pelo legislador, qual seja, promover a recuperação da atividade empresarial, vem sendo atingida.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, A. **Lei de Falências**: um comparativo entre a antiga lei de falência e a nova lei de recuperação de empresa, aspectos positivos e negativos da alteração, uma abordagem multidisciplinar. 2010. 155f. Dissertação ( Mestrado Profissional em Economia). Programa de Pós-Graduação em Economia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre,2010. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27189/000762272.pdf?sequence=1>>. Acesso em : 15 dez. 2016.

ARAÚJO, A.; FUNCHAL, B. A nova lei de falências brasileiras: primeiros impactos. **Revista de Economia Política**, v. 29, n. 3, p. 101-212, jul-set, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rep/v29n3/a11v29n3.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

AZEVEDO, M. C. de. **Estrutura e Análise das Demonstrações Financeiras**. São Paulo: Alínea, 2009.

BARROS, C. E. C. **Manual de Direito Empresarial**. Aracaju: Edição do Autor. 2014. Disponível em: <<https://ri.ufs.br/bitstream/123456789/1774/1/DireitoFalimentarRecuperacional.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.101**, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: <



[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l111101.htm). Acessado em: 18 de dezembro de 2016.

COMITE DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS (CPC) 26. Disponível em: [http://static.cpc.mediagroup.com.br/Documentos/312\\_CPC26\\_R1.pdf](http://static.cpc.mediagroup.com.br/Documentos/312_CPC26_R1.pdf) Acessado em: 18/2/2016.

FAZZIO JR, W. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2008

FRANCO, V. H. M. In: SOUZA JUNIOR, F. S. de; PITOMBO, A. S. de A. de M. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Disponível em: [https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/1759229/mod\\_resource/content/2/Comentarios%20a%20Lei%20de%20Recuperacao%20de%20empresas%20-%20completo.pdf](https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/1759229/mod_resource/content/2/Comentarios%20a%20Lei%20de%20Recuperacao%20de%20empresas%20-%20completo.pdf) Acesso: 17/12/2016.

GUIMARÃES, M. **Direito das empresas em dificuldade**. Fundação Getúlio Vargas. 2013. Disponível em: [http://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito\\_das\\_empresas\\_em\\_dificuldades\\_20132.pdf](http://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito_das_empresas_em_dificuldades_20132.pdf). Acesso em 17 dez. 2016.

MARION, J. C. **Contabilidade Básica: Atualizada conforme a Lei nº 11.638/07, MP nº 449/08 (Lei nº 11.941/09) e pronunciamentos do CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis)**. 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

PADOVEZE, C. L. **Manual de Contabilidade Básica: contabilidade introdutória e intermediária**. São Paulo: Atlas, 2012.

RIBEIRO, O. M. **Demonstrações Financeiras: mudanças na lei das sociedades por ações: como era e como ficou**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SERASA *EXPIRIAN*. Indicador Serasa Experian de Falências e Recuperações. Disponível em: [https://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias\\_concordatas.htm](https://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias_concordatas.htm). Acesso em: 14 dez. 2016.

SOUSA, M. A. O novo direito de recuperação de empresas e falências: uma visão panorâmica. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v.12, n.18, p. 195-216. 2005. Disponível em: <http://www.esmesc.org.br/site/ima/revista2005/1-1246968714.PDF>. Acesso em: 16 dez. 2016.

ZANOTI, L. A. R.; ZANOTI, A. L. D. A preservação da empresa sob o enfoque da nova lei de falências e de recuperação de empresas. **Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**. Jun. 2007. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28598-28616-1PB.pdf>. Acessado em: 18 de dezembro de 2016.

